

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

NIVALDO DOS SANTOS

NORMA SUELI PADILHA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza; Nivaldo Dos Santos; Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-498-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Esta obra que ora temos a honra de apresentar é fruto de mais um evento patrocinado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), que reúne os pesquisadores da área do Direito e organiza os maiores eventos acadêmicos ligados à Ciência Jurídica.

Os artigos são oriundos do V Encontro Virtual do CONPEDI, com o tema central: Inovação, Direito e Sustentabilidade realizado nos dias 14 a 18 de junho de 2022, sob os auspícios da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul e da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Ainda em decorrência da pandemia da COVID-19, que marcou uma crise, sem precedentes, na área de Saúde no Brasil, o evento foi realizado de forma virtual, por meio de um conjunto de ferramentas que permitiram a exibição de palestras, painéis, fóruns, assim como os grupos de trabalhos tradicionais e apresentações semelhantes àquelas utilizadas durante os eventos presenciais, mas desta feita por meio da plataforma RNP (Rede Nacional de Ensino e Pesquisa), tudo após grande esforço da comissão organizadora do evento.

Os professores ora signatários ficaram responsáveis pela Coordenação do Grupo de Trabalho intitulado Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo I e pela organização desta obra.

Assim, no dia 17 de junho de 2022, dezessete artigos ora selecionados foram apresentados e defendidos pelos seus autores, após avaliação feita por pares, pelo método double blind review, pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores e, como forma de dar publicidade ao conhecimento científico, compõem o presente livro.

O primeiro artigo intitulado “A constitucionalidade da competência legislativa dos Estados para a proibição da pulverização aérea de agrotóxicos”, de Elda Coelho De Azevedo Bussinguer e João Victor Fernandes Picoli trata da constitucionalidade das legislações estaduais que visam proibir a pulverização aérea de agrotóxicos, tema da ADI 6.137, em curso no STF e dos pareceres das CCJs do Espírito Santo e do Ceará, destacando o meio ambiente ecologicamente equilibrado e seus desdobramentos na saúde coletiva e uma análise

sobre a constitucionalidade formal das leis estaduais proibitivas à luz da doutrina e da jurisprudência majoritária.

Em seguida, Jania Naves de Sousa Kochan apresenta o artigo “Crise hídrica: a perspectiva jurídica dos recursos hídricos frente aos desafios do aquecimento global” dando ênfase aos fortes impactos econômicos e sociais devido às mudanças climáticas no âmbito brasileiro, examinando a crise hídrica atual sob a perspectiva da Teoria da Sociedade de Risco, de Ulrich Beck e dos desafios trazidos pelo aquecimento global.

Depois, em “Ecosofia e alteridade como premissas para a sustentabilidade ambiental”, Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques busca demonstrar as ações necessárias para fazer valer o desenvolvimento sustentável, ante a ausência de instrumentos de direito internacional, se valendo dos conceitos de alteridade, ecosofia e dos princípios de validade de acordos internacionais com força legal para obrigar a aplicabilidade das legislações ambientais nacionais.

Ato contínuo, Júlia Rodrigues Oliveira Sousa apresenta o artigo “Função e insuficiências da análise custo-benefício na seara ambiental”, no qual examina a figura do custo-benefício utilizada nos Estados Unidos da América como instituição de políticas no âmbito ambiental e eventual possibilidade de sua aplicação no Brasil.

Na sequência, o artigo “Imperialismo ecológico desde “Estado e Forma Política”, de Alysson Mascaro”, de Marina Marques de Sá Souza e Francisco Quintanilha Veras Neto examinam as relações sociais práticas e concretas de poder da sociabilidade capitalista que cooperam para a destruição ecológica.

No sexto artigo, “Indução tributária no Direito Ambiental: vias alternativas para políticas públicas e legislações ambientais” Alexandre Henrique Pires Borges e Nivaldo dos Santos tratam do complexo sistema de punições administrativas e aplicação de multas para infrações ambientais, bem como da morosidade processual, da falta de pessoal e das interferências político-partidárias, que dificultam que as multas aplicadas sejam devidamente quitadas pelos infratores.

O sétimo artigo de Livia Gaigher Bosio Campello e Thaís Fajardo Nogueira Uchôa Fernandes, “Mudanças climáticas e o direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no contexto do Pantanal” trata das mudanças climáticas e o direito humano ao meio ambiente no contexto do Pantanal, mediante o estudo de Relatórios e Convenções Internacionais e da Constituição Federal de 1988.

O oitavo artigo “Museu de preservação ambiental como instrumento de educação ambiental não-formal: o museu da Amazônia – MUSA”, de Suzy Oliveira Ribeiro e Eid Badr trata das atividades do museu da Amazônia – MUSA diante das diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental - PNEA e a importância da Educação Ambiental para a formação e desenvolvimento humano, conscientização social, política e ambiental.

Logo depois, em “O benefício tecnológico da iluminação artificial (intrusa) e o impactos da poluição luminosa: a necessidade de legislação brasileira específica”, Ingrid Mayumi da Silva Yoshi e Carlos Renato Cunha tratam da Poluição Luminosa e dos diversos usos da má iluminação e seus impactos sociais, bem como no campo das pesquisas astronômicas, que podem implicar em prejuízos futuros ao desenvolvimento científico no Brasil.

O artigo intitulado “O desamparo ambiental neoliberal no governo Bolsonaro” de Hélio Gustavo Mussoi e Doacir Gonçalves de Quadros reflete sobre o esvaziamento da participação popular no CONAMA realizada pelo Decreto n. 9.806/2019, e pela edição das Resoluções n. 500/2020 e a 499/2020, em prejuízo do meio ambiente ecologicamente equilibrado, concluindo que tais atos normativos editados pelo Governo Bolsonaro obedecem à lógica neoliberal e do legalismo autocrático.

Outrossim, Luiz Otávio Braga Paulon e Maraluce Maria Custódio apresentam o artigo “O desastre de Brumadinho: uma análise sobre os beneficiários do acordo judicial de reparação”, revelando os graves prejuízos causados a 26 municípios mineiros com o rompimento da barragem de rejeitos da Mina Córrego do Feijão, na cidade de Brumadinho e o Acordo Judicial que beneficiou todos os municípios do estado, questionando quem seriam, de fato, os legítimos beneficiários da reparação ambiental e a permissão de que localidades não atingidas pelo dano ambiental também fossem beneficiadas.

Depois, Palmiriane Rodrigues Ferreira e Eduardo Augusto do Rosário Contani apresentam o artigo “O marco temporal e os impactos ao meio ambiente: a sustentabilidade da cultura indígena e seu protagonismo na preservação ambiental” no qual discutem o marco temporal do direito à uma terra indígena e os possíveis prejuízos oriundos da interpretação que este só deve ser reconhecido quando a área se encontrava ocupada por ocasião da promulgação da Constituição de 1988.

No décimo terceiro artigo, “O papel do cadastro ambiental rural e do registro imobiliário para o acesso à informação ambiental”, Tiago Bruno Bruch analisa o papel do Registro Imobiliário e do Cadastro Ambiental Rural (CAR), instituído pelo Código Florestal de 2012, no acesso à informação ambiental.

Na sequência, Thais Giordani, Juliana Furlani e Cristhian Magnus de Marco apresentam o artigo “O reflexo das mudanças climáticas frente aos deslocados ambientais”, no qual discutem os dados do IPCC (Painel Intergovernamental para a Mudança do Clima) e a grave situação das populações mais vulneráveis, com o aumento de refugiados (ou deslocados) ambientais no mundo.

No décimo quinto artigo intitulado “O uso dos agrotóxicos na agricultura mundial: uma questão de saúde pública”, Sébastien Kiwonghi Bizawu e Maria Cecília de Moura Mota discutem o uso de agrotóxicos na agricultura e seus impactos extremamente perigosos para todos os seres vivos e ecossistemas.

O décimo sexto artigo “Pagamentos por serviços ambientais e uma reflexão sobre o ICMS Ecológico no Estado do Pará, de Iracema de Lourdes Teixeira Vieira e Lise Tupiassu examina os Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA) e o ICMS Ecológico instituído no Pará, que tem por finalidade reduzir as taxas do desmatamento ilegal na Amazônia e se, de fato, pode-se considerar o mencionado tributo como sendo verdadeiramente um PSA.

O último artigo apresentado por Matheus Belém Ferreira, “Pragmatismo e direito ambiental: um casamento possível?” analisa a incerteza, a complexidade e a dinamicidade das questões ambientais, que desafiam soluções estáticas e descontextualizadas, sugerindo que o direito ambiental poderia se beneficiar de alguns elementos do pensamento pragmático, especialmente o antifundacionalismo, o contextualismo e o consequencialismo.

Com a presente apresentação, desejamos a todos uma boa e aprazível leitura.

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza – Universidade Nove de Julho - UNINOVE

Profª. Dra. Norma Sueli Padilha - Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC

Prof. Dr. Nivaldo dos Santos – Universidade Federal de Goiás - UFG

ECOSOFIA E ALTERIDADE COMO PREMISAS PARA A SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

ECOSOPHY AND ALTERITY AS PREMISES FOR ENVIRONMENTAL SUSTAINABILITY

Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques

Resumo

O presente artigo tem como objetivo demonstrar quais seriam as ações necessárias para fazer valer o desenvolvimento sustentável, ante a ausência de instrumentos de direito internacional que determinem aos Estados mais ricos e que mais poluem caminhar em sentido contrário, o que só é possível com alteridade, ecosofia e princípios de validade de acordos internacionais com força legal para obrigar as legislações ambientais nacionais. Foi utilizado o método hipotético dedutivo, da pesquisa bibliográfica qualitativa como base de sua elaboração, recorrendo-se a livros, artigos, periódicos, tendo em vista a quantidade de material que trata sobre as principais temáticas abordadas neste trabalho.

Palavras-chave: Alteridade, Ecosofia, Eficácia normativa, Sustentabilidade, Meio ambiente

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to demonstrate what would be the necessary actions to enforce sustainable development, given the absence of instruments of international law that determine the richest and most polluting States to walk in the opposite direction, which is only possible with alterity, ecosophy and principles of validity of international agreements with legal force to enforce national environmental legislation. The hypothetical deductive method was used, of qualitative bibliographic research as the basis of its elaboration, resorting to books, articles, periodicals, in view of the amount of material that deals with the main themes addressed in this

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: : alterity, Ecosophy, Normative effectiveness, Sustainability, Environment

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo demonstrar quais seriam as ações necessárias para fazer valer o desenvolvimento sustentável, ante a ausência de instrumentos de direito internacional que determinem aos Estados mais ricos e que mais poluem caminhar em sentido contrário. A sustentabilidade do planeta não resistirá ao utilitarismo capitalista onde o lucro é a fonte de desejo daqueles que detêm o poder. Ecosofia e alteridade representam condições a serem adotadas para a sobrevivência da espécie humana, assim como a utilização de mecanismos de efeito cogente para o cumprimento de metas de sustentabilidade ambiental.

Os desequilíbrios ambientais da sociedade contemporânea resultam de suas relações intersubjetivas, econômicas, políticas, comportamentais. A percepção do mundo e a ausência de práticas que visem a sustentabilidade do planeta, é questão que deve ser debatida constantemente. A subjetividade não pode estar limitada e condicionada a padrões advindos de um sistema neoliberal, através de massivas propagandas de modo de um viver econômico capitalista.

Os desastres ambientais que ocorrem sob o olhar perplexo do ser humano, as ameaças de extinção da espécie humana reverberadas cotidianamente por especialistas, as pandemias que se insinuam com ares de permanência, dão sentido ao problema que se há de enfrentar com novas práticas de viver em sociedade.

Os países se reúnem com certa frequência para discutir sustentabilidade do planeta terra, como, neste momento na 26ª Conferência do Clima. Destas conferências se emanam protocolos de cumprimento de metas, mas a ausência de efetividade por parte dos grandes centros de poder, fazem destas reuniões emanações de narrativas sem eficácia.

A mudança de mentalidade e de hábitos coletivos, a formatação de um novo *homo sapiens*, não se afigura bastante a objetivar a sobrevivência desta espécie, diante da iminência de seu desaparecimento em virtude dos desequilíbrios ambientais.

A subjetividade utilitarista que permeia a mente do homem contemporâneo, que tem como objetivo o consumismo exagerado, como um fim em si mesmo, resulta no sombrio de mentes, das relações sociais e do meio ambiente.

A sociedade que se diz pós-humanista, que teria o poder e o dever de desenvolver ações no sentido de proteção do bem maior de que dispomos dá de ombros, mesmo ciente de que o meio ambiente não resguardará a humanidade de condições de vida, se não forem adotadas práticas para sua higidez.

O que motiva a produção deste artigo, é a análise do que advém e do resulta estes acontecimentos cumulativos que se desbordam em práticas utilitaristas por parte de agentes e operadores do denominado “capitalismo mundial integrado”, mencionado por Guattari em seus diversos artigos tratando de ecosofia, em que relaciona a ecologia ambiental a problemas que são reflexos de uma sociedade mentalmente doente e sem rumo.

As prédicas da alteridade e da ecosofia são os instrumentos que são utilizadas para a conformação do objetivo específico deste artigo pois o aquecimento global, as mudanças climáticas, a perda da biodiversidade, a escassez de água no planeta, as tragédias ambientais, as pandemias, denotam que os acordos internacionais emanadas das Conferências das Nações Unidas sobre desenvolvimento sustentável não têm sido bastante para mudança do comportamento daqueles que mais contribuem para este estado de degradação ambiental.

Destarte pretende-se oferecer uma reflexão sobre a necessidade de tomada de atitude por parte do ser humano e dos agentes de poder no sentido da mudança de sua subjetividade para a salvaguarda do planeta terra, situando o ecocentrismo como um caminho necessário à sobrevivência da espécie humana.

Contudo, as Conferências das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, hoje na sua 26ª edição, que endossam o conceito de desenvolvimento sustentável e proclamam a necessidade de uma consciência ecológica, esbarram na soberania dos Estados de aproveitar os seus próprios recursos que conforme se vê à exaustão, não revelam responsabilidade ambiental.

O problema que se enfrenta neste artigo reside na questão de quais seriam as ações necessárias para fazer valer o desenvolvimento sustentável e como de forma objetiva se há de obrigar os Estados mais ricos e que mais poluem a caminharem a cumprirem com suas obrigações de trato ecológico.

A sustentabilidade do planeta terra resistirá ao utilitarismo capitalista onde o lucro é a fonte de desejo daqueles que detêm o poder? A ecosofia e da alteridade representam premissas a serem adotadas para a sobrevivência da espécie humana.

Na seção 2, tratou-se acerca da degradação do meio ambiente como consequência do utilitarismo econômico em que se tem como certo que a proteção ecológica reside na manifestação do poder de estado de edificação de instrumentos protetivos em respeito à centralidade que os valores e direitos ecológicos passaram a ocupar no ordenamento jurídico brasileiro, sendo necessário voltar-se à contemplação da estrutura normativa dos valores e direitos ecológicos no seu núcleo normativo e protetivo.

Na seção 3, foi delineada questões acerca do risco ecológico no mundo globalizado, que impede à construção do que designou de “constitucionalismo mundial”, capaz de oferecer garantias jurídicas ao cumprimento de normas protetivas e eficazes, com a limitação da soberania dos Estados.

Na seção 4, vislumbra-se o tema da ecosofia e a alteridade como premissas para a sustentabilidade ambiental, com o que o agravamento dos problemas referentes a ameaça da espécie humana na vida no planeta terra, determinam a urgência de intervenções jurídicas com eficácia normativa, nada obstante a significância do Direito Internacional do Meio Ambiente ser relativizada.

E na seção 5, as considerações finais em que se se tem como indubitável que só com alteridade, ecosofia, solidariedade e princípios de validade e a implementação de acordos internacionais com força legal suficiente para obrigar as legislações ambientais nacionais, com força normativa e eficaz de Direito Internacional público do Meio Ambiente, é que a espécie humana terá condições de manter-se hígida no planeta que habita

O presente artigo utilizou do método hipotético dedutivo, da pesquisa bibliográfica qualitativa como base de sua elaboração, recorrendo-se a livros, artigos, periódicos, tendo em vista a vasta quantidade de material que trata sobre as principais temáticas abordadas neste trabalho.

2 A DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE COMO CONSEQUÊNCIA DO UTILITARISMO ECONOMICO

As mudanças climáticas e a degradação ambiental representam um desafio técnico, mas sobretudo ético e moral que motiva a busca de respostas efetivas para a solução deste problema. Parece improvável que a mesma tecnologia egressa da Revolução Industrial que causou todo este estrago o resolva. O que de fato se torna premente não é apenas e tão somente a engenharia ambiental, mas sobretudo uma mudança de valores que leve a um outro estilo de viver, a um novo tipo de civilização. De uma abordagem tecnocrática para de fato uma perspectiva mais ampla sobre sociedades justas e equitativas, com atenção voltada aos vulneráveis e aos já vulnerados (HENK, 2020, p. 66)

Tais questões são universais, e no momento em que se realiza a 26ª Conferência do Clima na Escócia, depara-se a humanidade com problemas de saúde global, pandemias, mudança climática, justiça global e pobreza como agendas a serem enfrentadas. A bioética

global defendida por Van R. Potter, no contexto interpretativo, encaminha a uma reflexão sobre o conjunto de princípios que devem nortear as relações resultantes dos fatos sociais que decorrem de problemas jurídicos. A vulnerabilidade, a solidariedade, o respeito à diversidade cultural, compartilhamento de benefícios e proteção de gerações futuras necessitam de instrumentos para um enfrentamento sério e eficaz. (HENK, 2020, p. 68-69)

Desertificação, chuva ácida, mudanças climáticas, redução da biodiversidade, pandemias, são consequências ambientais que fazem parte do cotidiano da humanidade, condição para que por meio de instrumentos normativos de Direito Internacional se busquem formas de cooperação e entendimentos para preservação do planeta. (MILARÉ, 2020, P. 1670)

A assimetria entre proteção ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, e os interesses econômicos é equação a ser resolvida. Desenvolvimento sustentável, conforme a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente significa “um desenvolvimento que faz face às necessidades das gerações presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras na satisfação de suas próprias necessidades “. Contudo, a força motriz de todas as políticas parece ser a maximização dos lucros. (SILVA, 2021, p. 58)

O equilíbrio dessas atividades através de um filtro entre o tolerável e o intolerável está no cerne do princípio da sustentabilidade, influenciado por uma hermenêutica jusambiental e ecológica comprometida com a preservação da integridade dos ecossistemas, mormente nos processos ecológicos essenciais, e com a qualidade de vida para as presentes e futuras gerações, em uma lógica de espaço-tempo ou de paisagem temporal, a ser oportunamente desenvolvida. (MARCHESAN, 2019, p. 31).

Como dever do estado socioambiental, por meio da constitucionalização da sua proteção jurídica, o que interessa *prima facie* é à consagração de objetivos e deveres sob o prisma da ecosofia e da alteridade que se impõem em decorrência da centralidade que os valores ecológicos passaram a ocupar nos ordenamentos jurídicos, uma ‘virada ecológica de índole jurídico-constitucional “. (SARLET, FENSTERSEIFER, 2014, p. 240-241).

Assim, ao Estado socioambiental reside um papel principal na promoção dos direitos fundamentais, especialmente no que se refere à tutela ambiental, o que se propõe, à luz do conteúdo normativo, determinante de que o Estado deve ter em conta a crise ambiental e posicionar-se diante da sua tarefa de defesa do ambiente, cumprindo um papel intervencionista e implementador de novas políticas públicas para tal mister (TEIXEIRA, 2006, p. 104)

Com efeito, à luz especialmente dos seus deveres de proteção em relação aos direitos fundamentais e à dignidade humana, o Estado contemporâneo deve se ajustar a cada novo passo histórico no sentido de enfrentar como tarefa estatal as novas ameaças e riscos ecológicos que fragilizam a existência humana. (FUKUYAMA, 2003, p 169)

A partir de tal premissa, deve-se ter em conta a existência tanto de uma dimensão social quanto de uma dimensão ecológica como elementos integrantes do núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo que somente um projeto jurídico-político que contemple conjuntamente tais objetivos constitucionais atingirá um quadro compatível com a condição existencial humana tutelada na nossa Lei Fundamental. (SARLET, FENSTERSEIFER, 2014, p. 240-241).

O dilema ético que há de ser equacionado entre o antropocentrismo, caracterizado pela preocupação exclusiva com o bem estar do ser humano , “ que considera o homem como centro ou a medida do universo, sendo-lhe destinado todas as coisas” (FERREIRA , 1994, P 48) e o biocentrismo ou econcentrismo, que considera o ser humano como mais um integrante do ecossistema , onde a fauna , a flora e a biodiversidade , são merecedoras de especial proteção e devem ter direitos como os seres humanos possuem (SILVA , 2021, p. 60) , enfeixa o problema que impõe pronta solução e não meros protocolos ambientais.

A prática de alteridade e ecosofia, realizadas tanto pelos Estados como pela sociedade, numa interpenetração de poder e dever, deve orientar o desenvolvimento de práticas públicas e privadas, mediante políticas universais, com o objetivo de realização dos deveres de proteção de natureza normativo constitucional (DERANI, 2008, p. 143).

A proteção ecológica reside na manifestação do poder dever do estado de edificação de instrumentos protetivos em respeito à centralidade que os valores e direitos ecológicos passaram a ocupar no ordenamento jurídico brasileiro. Necessário, portanto, voltar-se à contemplação da estrutura normativa dos valores e direitos ecológicos no seu núcleo normativo e protetivo. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020, p. 85).

3 O RISCO ECOLÓGICO NO MUNDO GLOBALIZADO

Conforme Beck, a partir da revolução industrial agravado pelos tempos modernos, a sociedade passou a se qualificar como catastrófica, visto que os riscos deixaram de ser pessoais para configurar situações capazes de desencadear a autodestruição da vida na Terra. (BECK 2011, p 25-28)

A natureza foi subjugada e explorada no final do século XX, absorvida pelo sistema industrial, e se converteu em pré-requisito indispensável do modo de vida contemporâneo. A dependência do consumo e do mercado significam um novo tipo de subjugação, e essa dependência imanente do meio ambiente em relação ao sistema mercantil se tornou regra de um modo de vida na civilização industrial. (BECK, 2011, p. 9)

A tutela do meio ambiente como bem jurídico de última geração, em que o antagonismo dos termos desenvolvimento e sustentabilidade encontra proeminência resulta em controvérsia que se impõe ser dirimida. Conforme MACHADO (2020, p. 70) “o antagonismo dos termos – desenvolvimento e sustentabilidade – aparece muitas vezes, e não pode ser escondido e nem objeto de silêncio por parte dos especialistas que atuam no exame de programas, planos e projetos de empreendimentos.

Segundo Latour, (2020, p. 343) “[...] a fusão entre escatologia e ecologia não é uma queda na irracionalidade, uma perda de sangue-frio ou uma adesão mística qualquer a um mito religioso ultrapassado”. Seria um apelo para que as pessoas passem a enfrentar o problema sem dar voltas em conciliações e apaziguamentos que adiam o momento de providenciar a mudança enquanto é tempo.

Diante das ameaças do sistema industrial, do capitalismo descontrolado permeado pela ótica do consumo, vemo-nos indefesos, pois os males que nos atingem viajam com o vento, com a água, vêm a reboque do consumo cotidiano, das telas dos *smartsphones*, escondem-se por todos os lados, e junto com o que há de mais indispensável à vida, atravessam todas as barreiras controladas de proteção da modernidade. (BECK, 2011, p. 10)

De longa data, os aspectos ambientais foram desatendidos nos processos de decisões, dando-se um peso muito maior aos aspectos econômicos. A harmonização dos interesses em jogo não pode ser feita ao preço da desvalorização do meio ambiente ou da desconsideração de fatores que possibilitam o equilíbrio ambiental. “ (MACHADO 2020, p. 70)

A socialização dos danos à natureza e seu vetor de ameaças sociais, econômicas e políticas sistêmicas da sociedade mundial globalizada é o contrário da natureza que se deseja como uma boa vida universalizada, pois “ na globalidade da contaminação e das cadeias mundial de alimentos e produtos, as ameaças a vida na cultura industrial passam por metamorfoses do perigo: regras da vida cotidiana são viradas de cabeça para baixo” . (BECK, 2011, p. 10)

As normas de Direito econômico, como instrumento para a implementação de uma política de Estado é imprescindível para se buscar uma forma de equilíbrio nas relações sociais

com o intuito de bem estar da coletividade têm como finalidade fiscalizar, incentivar e planejar a atividade econômica. (MILARÉ, 2020)

Seguindo esta linha de raciocínio, é exime de dúvida que o Estado – instituição somatória de instituições na sociedade inseridas- sempre interviu na ordem social e , por isso, desenvolveu políticas públicas. O advento neste século do Estado intervencionista, desencadeia contudo um verdadeiro salto. (GRAU , 1995, P. 61)

Apesar da revolução industrial e todas as consequências dela advindas, só recentemente esse tipo de cooperação internacional passou a fazer parte de uma agenda de “ negociação política entre países desenvolvidos e em desenvolvimento , com necessidades diferentes que devem ser compatibilizadas, no interesse da sobrevivência de uma verdadeira Sociedade Internacional “. (VIEIRA , 2002, p 40)

A Conferência de São Francisco, realizada no período de 24.04 a 26.06.1945, conhecida como o Documento 1 do Direito Internacional, é marco da “cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário “, a assumir contornos de providências globais para a sustentabilidade do planeta. (MILARÉ, 2020, p. 1670-1671)

Em matéria ambiental, o relatório *The Limits of growth* (os limites do crescimento), publicado no final da década de 60 por cientistas do Massachusetts Institute of Technology – MIT, representa antevisão sobre os graves problemas e prognósticos que a humanidade enfrentaria “.(MILARÉ, 2020, p. 1670-1671)

Através da Carta da ONU, a Convenção de Viena sobre os Tratados, em 1969, reconheceu que os Tratados Internacionais são juridicamente obrigatórios e vinculantes, e o seu descumprimento implica a responsabilidade internacional. A ordem internacional no século XX , marcado pelo avanço tecnológico e pela globalização, adotassem mecanismos de proteção ambiental extravasando os limites territoriais de determinado Estado, alcançando dimensões planetárias, pois os efeitos provocados pela degradação ambiental ultrapassam fronteiras. (MILARÉ, 2020, p. 1670-1671)

Em 2000 a Carta da Terra traduzia o respeito pela natureza e declarava a responsabilidade dos povos da Terra “uns para com os outros, com a grande comunidade da vida, e com as futuras gerações”, e sob este diapasão a Cúpula Mundial da ONU de 2002 declarou a “responsabilidade com o outro, com a grande comunidade da vida e com nossos filhos”, o que segundo Bosselman (2015, p. 61) tratou-se da primeira manifestação realizada

em um documento de direito internacional com menção e respeito expresso à comunidade da vida.

O processo de industrialização predatória e os resultados desastrosos que dele decorrem, com a poluição do ar, da água e do solo, com o acúmulo de dejetos e o surgimento de caos críticos de degradação ambiental, foi crucial para que a Suécia propusesse à ONU a realização de uma Conferência internacional para discutir esta questão, relacionando-a a questões socioeconômicas. (FELDMANN, 1992.)

A Conferencia de Estocolmo de 1972, Conferência das Nações Unidas sobre o Meio ambiente Humano, com a participação de 113 países, 250 organizações não governamentais e organismos da ONU deu origem ao Programa das Nações Unidas sobre o meio ambiente e a aprovação da Declaração sobre o meio ambiente humano. (UNEP.2020)

Nesta Conferência, O princípio 20 traduz o seu fundamento, que formaliza que “devem-se fomentar todos os países , especialmente nos países em desenvolvimento, a pesquisa e o desenvolvimento científicos referentes aos problemas ambientais, tanto nacionais como multinacionais “.

Contudo, quanto à questão do dano ambiental fronteiro, o princípio 21 põe em questão a efetividade das normas internacionais sobre o meio ambiente, pois dispõe que “ (...) os Estados tem o direito soberano de explorar seus próprios recursos em aplicação de sua própria política ambiental, desde que as atividades e a obrigações de assegurar-se de que as atividades que se levem a cabo (...) não prejudiquem o meio ambiente de outros estados ou de zonas situadas fora de toda sua jurisdição nacional “ (MILARÉ , 2020, 1676)

Os principais eventos sobre aquecimento global e mudanças climáticas, como soem a Rio 92, CPO 1 Berlim, COP 2 Suíça , COP 3 Kyoto , e mais proximamente COP 21 Paris e COP 26 Escócia, resultaram em protocolos e compromissos de redução das emissões globais de gases responsáveis pelo efeito estufa, com criação de mecanismos de desenvolvimento limpo, mercado de créditos de carbono, mas o que se percebe na prática é o descumprimento destes compromissos e metas, pois as metas de redução adotadas por cada país são voluntárias, reavaliadas a cada cinco anos, e também sob a alegação de um direito de poluir sob o argumento da “ responsabilidade comum, mas diferenciada (SILVA, 2021, p. 880)

Necessária portanto a transição para um Direito Internacional Ecocêntrico, dando azo a efetividade do princípio da integridade ecológica, o princípio da vedação de retrocesso e o dever de progressividade dos instrumentos de proteção ambiental, previstos no artigo 3º do Acordo de Escazu, de 2018 (ONU , 2018)

Tais preceitos estão integrados na Declaração Mundial da IUCN pelo Estado de Direito Ambiental , cujos termos recomendam a revisão e o aprimoramento regular e progressivo das leis e políticas, com o desiderato de proteger, conservar, restaurar e melhorar o meio ambiente, com esteio nos mais recentes conhecimentos científicos. (IUCN , 2018)

A agenda global 2030 para o desenvolvimento sustentável de 2015, a ser implementada no período de 2016-2030, plano de ação para o desenvolvimento econômico, social e ambiental, engloba 17 objetivos de desenvolvimento sustentável, os chamados ODS, que listam 169 metas orientadas a traçar uma visão universal integrada para um mundo melhor. Contudo, diante das resistências no cumprimento de metas pelos países que mais poluem o planeta terra, a agenda 2030 será mais uma peça retórica se não acontecer um esforço global para realização de cada ODS. (MILARÉ, 2020, p. 1720-1721)

Antonio Guterres ao falar acerca da COP 26 criticou a 'divisão entre países' na cúpula do clima, ao dizer : "Ainda acho que é possível tomar decisões para manter o objetivo de 1,5°C vivo, mas estou muito preocupado com as divisões geopolíticas, com as questões de cooperação entre países desenvolvidos e economias emergentes. Ainda há um longo caminho a percorrer para chegarmos a um compromisso razoável", (<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-59142286>)

Conforme Gore (2006, p.10), na questão climática, o aquecimento global é motivo de alarme, mas também de esperança. Na seara civilizacional, abordada por Herrera (2000, p. 71): “A história mostra que as grandes crises civilizacionais levam a uma profunda revisão dos sistemas de valores e a uma nova concepção da natureza humana”.

Conforme Ferrajoli (2002, p. 54) impende a construção do que designou de “constitucionalismo mundial”, capaz de oferecer garantias jurídicas ao cumprimento de normas protetivas e eficazes. A limitação da soberania dos Estados sofreriam uma mitigação diante do fato de que os interesses em causa são comuns a toda a humanidade. Ainda segundo este autor , as questões do meio ambiente demandam uma Constituição da Terra “que preveja garantias e instituições à altura dos desafios globais e da proteção da vida de todos “. (FERRAJOLI, 2021)

4 A ECOSOFIA E A ALTERIDADE COMO PREMISSAS PARA A SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

A globalização e os desafios ambientais, a consolidação de tratados, a ordem internacional e o meio ambiente, as Conferências das Nações Unidas sobre o desenvolvimento sustentável, as Resoluções da Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima, instrumentos de conformação de uma agenda de sustentabilidade ambiental, apesar de todos os esforços empreendidos, não resultam em práticas de atendimento do anseio de sustentabilidade necessária à salvaguarda da espécie humana. (MILARÉ, 2020, p. 1712)

O desapontamento com relação à sobrevivência do planeta e a tese clássica da soberania nacional são questões que nos remetem a uma ausência de alteridade e na ecosofia, para as questões ambientais. As condições do meio ambiente não podem estar dissociadas da existência do homem no planeta, pois que essa condição está associada diretamente a nossa formação ecológica, a formação do homem como um sujeito ambientalmente consciente, que precisa apreender a desenvolver um raciocínio transversal no sentido compreensão da sua frágil relação com a natureza. (GUATTARI, 2015,)

O ser humano há de desenvolver um pensamento transversal para compreender as frágeis relações que regem os aspectos globais do nosso planeta, em uma esfera mais abrangente e os aspectos locais e pertinentes ao nosso desenvolvimento sustentável. Dependemos do meio ambiente para nossa sobrevivência desde a evolução dos nossos ancestrais. Porém, como parte integrante da natureza e, sobretudo um ser social capaz de provocar alterações no meio em que vivemos, podemos a partir da Ecosofia, provocar mudanças permanentes para cuidar da nossa natureza. (CAVALCANTE, 2017, p 72)

Reconhecer os direitos da natureza representa um nova abordagem para a proteção do meio ambiente, não apenas quando relacionado com os direitos da pessoa humana, mas como instrumento ao encontro com à existência e duração da vida , um direito à salvaguarda de toda a espécie e de todos os elementos da vida integrada. (RODRIGUES; AYALA, 2015, p 493)

Conforme Foucault (2004, p. 225), “não há outro ponto, de resistência ao poder político, senão na relação de si para consigo”, para que se entenda o conceito de “cuidado de si”, mediante "práticas de si", que podem auxiliar na construção de uma da existência. Tendo em conta os conceitos filosóficos “cuidado de si” e “ecosofia”, urge pensar numa outra formação que esteja atenta ao sensível e ao mundo em que habitamos: estaria o conceito de “ecosofia” relacionado ao que Foucault chama de “cuidado de si”? De que forma ?

A alteridade na acepção moderna de dignidade da pessoa humana remete a construção de uma nova ética da responsabilidade social a derredor das decisões existenciais, uma

disciplina ético-jurídica fundamentada no pressuposto do multiculturalismo e em diferentes identidades culturais e morais. “ (AGUIAR; MEIRELES, 2018, p. 126)

A degradação da natureza imposta pelo racionalismo moderno, mesmo ante as crescentes demandas por ações sustentáveis dirige-se ao estabelecimento subversivo que reduz pessoas ao seu valor-trabalho, o que é encoberto por mecanismos de marketing e de treinamentos corporativos. O arquétipo da alteridade na interação entre as espécies é prejudicada pelo desconhecimento da realidade do Outro e pelos resultados da nossa relação com ele sem considerar o Todo. A intervenção patriarcal do homem com a natureza tem sido tão perniciososa, que interfere na cadeia alimentar. (BYINGTON, 2015, p. 221)

O direito das futuras gerações a um planeta sustentável encontra intrinsecamente relacionado aos direitos fundamentais relacionados à existência humana, como a vida, a saúde e as integridades física e psíquica, seus argumentos culturais e morais. (AGUIAR; MEIRELES, 2018, p. 126)

Segundo Jean-Marc Lavieille, a seu ver, a situação do meio ambiente do ponto de vista global é alarmante, apontando como fatores agravantes a rapidez da tecnociência, a preocupação com renovações contínuas e novidades, a circulação sempre mais rápida das pessoas, capitais, mercadorias e serviços e os infundáveis discursos que incitam à competição sem limites. (KISHI ET AL , 2005, p 180-205)

De acordo com Guattari (2009), vivemos no planeta sob a aceleração das mutações técnico-científicas que podem ser identificadas no tempo atual, onde vivemos uma crise ambiental, de revoluções políticas, sociais e culturais. A proposta ecosófica defendida pelo filósofo, busca respostas mas também ações para a problemática ambiental que vivenciamos no cotidiano. A tomada de consciência ecológica futura não deverá se contentar com a preocupação com os fatores ambientais, mas deverá também ter como objeto impedir a degradação ambiental no campo social e no domínio mental (GUATTARI, 2009, p. 41)

A substituição do termo ‘progressismo’ por ‘progressivo’, em um esforço para desmistificar os discursos em prol da brutalidade dos meios de produção e dar destaque ao senso de comunidade, revela a necessidade de uma ótica da Ecosofia, uma ecologia para nosso tempo de que nela há um testamento sobre a necessidade de um olhar voltado ao real, mais livre do jogo social estabelecido dentro do cenário progressista e mercadológico como centros da existência humana. (MAFFESOLI , 2021)

A necessidade de reconhecimento do passado enquanto elemento de construção de um futuro próspero, evocando, entre seus benefícios, a necessidade de recordação do homem em

comunhão estrutural com a natureza, revela que é preciso se atentar às mudanças de paradigmas. “(...) Está na hora de aplicarmos o novo Discurso sobre o método, que ilumine retrospectivamente. Ou seja, que saiba retroceder do derivado ao essencial”, (MAFFESOLI , 2021)

O mundo contemporâneo, ao tratar da crise que se alastra sobre nosso planeta, ensina que é preciso inventar o novo, eis que vivemos numa época em que a população mundial cresceu de forma a esgotar os recursos naturais, sendo necessário repensar práticas e dinâmicas culturais, sociais e políticas, sendo indispensável pensar com a “ecosofia”. (SERRES, 2017)

A destruição do planeta nos âmbitos natural e social é a consequência mais evidente do atuar humano ao longo do tempo e tal fato começa a se desvelar de forma difusa; “ não podemos mais aceitar o que contraria o bom senso ou o que é contrário à natureza” 9 MAFFESOLI, 2021, p. 19)

O conceito de ecosofia incorporado em nossas vidas é uma forma de alteridade, de ver o outro como si, e a ligação da ecologia ambiental, da ecologia científica, da ecologia econômica, da ecologia urbana e das ecologias sociais e mentais, um novo paradigma ético-político da diferença, da dissidência criadora, da responsabilidade sobre a diversidade e da alteridade. (GUATTARI , 2015, p.31)

A resposta à crise ecológica deve ser produzida em escala planetária, uma autêntica revolução política, social e cultural, uma mutação de objetivos da produção de bens materiais e imateriais, que deve ser em grande escala, como também aos domínios moleculares de sensibilidade, de inteligência e de desejo. (GUATTARI, 2012a, p. 9)

As mídias de massa, conformadores de criação de subjetividade, acendem suas luzes para o consumismo sem limites, conformando o sistema do capitalismo mundial integrado, capturando as mentes, escolhas deturpadas pelas estruturas de poder.(GARRÉ ; HENNING , 2014),

Apesar de não se invalidar e minimizar a importância dos tratados internacionais, há de se ter em consideração um empenho cada vez maior para regulamentar a interdependência entre as comunidades internacionais, que só por meio da cooperação pode ser alcançada. Não se há de esquecer no entanto que são ingentes as dificuldades para a implantação legal de uma ordem internacional para o meio ambiente. (MILARÉ, 2020, p. 1735)

Portanto, necessário que se tenha como necessário uma instancia supranacional sob os aspectos institucional, político e legiferante, capaz de implementar os acordos internacionais,

multilaterais e bilaterais com força legal suficiente para que não sejam esvaziadas por um globalismo de natureza neoliberal hostil ao meio ambiente. (MILARÉ, 2020, p. 1736)

O agravamento dos problemas referentes a ameaça da espécie humana na vida no planeta terra, conforme Lavieille, determina a urgência de intervenções, incentiva a “ ditadura do instante”; atende-se ao urgente enquanto políticas de longo prazo em prol da sustentabilidade são relegadas. A significância do Direito Internacional do Meio Ambiente é relativizada: “ Ele é tão somente um conjunto de meios como os outros, sofrendo deficiências na sua elaboração , no conteúdo e na aplicação “. (MILARÉ, 2020, p. 1737)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A justiça e a equidade entre as gerações, a solidariedade, a proteção de estados ecológicos, o respeito pela vida e de todas as espécies, a humana e as não humanas, a obrigação de proteção das funções ecológicas perpassam pela construção de um estado de Direito Ambiental.

A eficácia desta construção de valores com o fim de perpetuar a espécie humana na terra, depende da concretização dos objetivos ecológicos propostos por um Direito Internacional do Meio Ambiente, que a par do respeito pela soberania dos Estados nacionais, tenham condições e formas de impor a validade das propostas consignadas nos seus protocolos e agendas de desenvolvimento sustentável.

A resposta à crise ecológica impõe-se que seja produzida em escala planetária, através de revolução política, social e cultural, um novo paradigma de construção de um direito humano fundamental, uma mutação de objetivos da produção de bens materiais e imateriais, que torne a subjetividade voltada para a sensibilidade, a inteligência e o desejo de uma vida boa.

Conforme os ensinamentos de Felix Guattari, e o seu conceito de ecosofia permeado pela articulação entre três ecologias, a do meio ambiente, a social e a mental, a interação entre os saberes desses três registros ecológicos, haverá de se mudar os modos como os indivíduos tratam-se a si mesmo e o Outro, em uma proposta de alteridade.

A situação do meio ambiente é alarmante, apontando-se como fatores agravantes a rapidez da tecnociência, a preocupação com renovações contínuas e novidades, agravada pela circulação sempre mais rápida das pessoas, capitais, mercadorias e serviços e os infundáveis discursos que incitam à competição sem limites , com o que importa através de um novo marco

civilizatório mudar-se os vetores para a reconstrução de uma sociedade que saiba bem viver e não apenas consumir para objeto de suas atenções.

Enfim, é de se demonstrar que as ações necessárias para fazer valer o desenvolvimento sustentável independem da alegação de que a soberania dos Estados mais ricos e que mais poluem é um entrave intransponível.

Portanto claro que as medidas até então adotadas pelo Direito Internacional Ambiental à luz do modelo do desenvolvimento sustentável, sob o prisma da racionalidade econômica e antropocêntrica, não tem se mostrado adequado para a superação da crise sistêmica ora vivenciada, sendo necessário a adoção de um novo paradigma jurídico de matriz ecocêntrica e biocêntrica, com o intuito reconhecer e assegurar o direito fundamental à integridade e à estabilidade climática e ecológica a todos os seres humanos e à própria Natureza, com respeito às diversidades culturais, proteção aos povos originários e à população vulnerável aos fenômenos extremos.

A agenda 21, cartilha do desenvolvimento sustentável entre as nações subscrita na Eco 92, que fala de instrumentos e mecanismos jurídicos internacionais para um desenvolvimento equilibrado e sustentável, é exemplo de que documentos de natureza programática, que não facultam a intromissão em assuntos internos dos países com base no estatuto da soberania, não serão capazes de dotar de eficácia os atuais acordos internacionais, assim como o estabelecimento de prioridades para o futuro.

A sustentabilidade do planeta não resistirá ao utilitarismo capitalista onde o lucro é a fonte de desejo daqueles que detêm o poder. As premissas da ecosofia e da alteridade enfatizados neste artigo devem ser adotadas para a sobrevivência da espécie humana, assim como a utilização de mecanismos de efeito cogente para o cumprimento de metas de sustentabilidade ambiental.

Conforme Laveille é de todo premente que a significância do Direito Internacional do Meio Ambiente não seja relativizada, não seja apenas um conjunto de meios como os outros, sofrendo deficiências na sua elaboração, no conteúdo e na aplicação.

Não à toa que o Secretário-geral da Organização das Nações Unidas (ONU), António Guterres, afirmou que compromissos assumidos são "muito difíceis" de serem cumpridos e fiscalizados pela COP26.

Contudo, a COP 26, realizada em 31 de outubro a 12 de novembro de 2021 em Glasgow, na Escócia, foi mais uma oportunidade para que os Estados celebrassem um tratado vinculativo com a previsão de medidas concretas e hábeis a tornar efetiva a eliminação do uso de

combustíveis fósseis nos próximos trinta anos, bem como a proteção às florestas e ecossistemas essenciais da Terra, contudo, mais uma vez aspectos econômicos e políticos não conseguiram constituir norma internacional apta a assegurar um direito fundamental à estabilidade climática.

Só com alteridade, ecosofia, solidariedade e princípios de validade e a implementação de acordos internacionais com força legal suficiente para obrigar as legislações ambientais nacionais, com força normatiza e eficaz de Direito Internacional público do Meio Ambiente, é que a espécie humana terá condições de manter-se hígida no planeta que habita.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Monica Neves ; MEIRELES, Ana Thereza . Autonomia e alteridade como fundamentos da construção do sentido de dignidade existencial diante do direito à vida. **RBDA**, SALVADOR, V.13, N. 01, PP. 123-147, Jan-Abr 2018 | 123

(BYINGTON, Carlos Amadeu Botelho. **Psicologia simbólica junguiana: a viagem de humanização d Cosmos em busca da iluminação** . 2ª ed. São Paulo. 2015.

(BECK, Ulrich **Sociedade de risco: rumo a outra modernidade**; tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo. Editora 34, 2011, 2ª edição, p. 9)

BOSELTMANN, Klaus. “**O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**”. Trad. Philip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CAVALCANTE, Kellison Lima . A ecosofia de Félix Guattari: Uma análise da filosofia para as questões ambientais. **Cadernos Cajuína**, V. 2, N. 2, 2017, p.72 – 78.

CANOTILHO , J. J. ; MENDES, Gilmar F. ; SARLET, Ingo W., STRECK , Lenio L. (Coords) . **Comentários à Constituição do Brasil**, São Paulo. : Saraiva/Almedina, 2013. 230p, p 2079.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado de Direito . **Cadernos Democráticos**, nº 7. **Fundação Mário Soares**. Lisboa: Gradiva, 1998.

CANOTILILHO , Jose Joaquim Gomes; LEITE , José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Saraiva, 2008.

DELEUZE, G. Foucault. Tradução Cláudia Sant'Anna Martins; Revisão da tradução Renato Ribeiro. São Paulo: Editora Brasiliense, 2005.

DELEUZE, G.; GUATTARI, F. **O que é a filosofia?** Tradução Bento Prado Jr. e Alberto Alonso Muñoz. São Paulo: Editora 34, 1992.

FELDMANN , Fabio José . **Guia de Ecologia**, 1992

FERRAJOLI, Luigi. “**A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional**”. Trad. Carlo Coccioli, Máercio Lauria Filho. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 54.

FERRAJOLI, Luigi. “**O vírus põe a globalização de joelhos**”. Instituto Humanitas UNISINOS. Disponível em: www.ihu.unisinos.br/78-noticias/597204-o-virus-poe-a-globalizacao-de-joelhosartigo-de-luigi-ferrajoli. Acesso em 3 dez 2021

FOUCAULT, M. **A Hermenêutica do Sujeito**. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes. 2004.

FOUCAULT, M. **Ditos e Escritos V: Ética, Sexualidade, Política**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2003. FOUCAULT, M. Vigiar e Punir. Trad. Raquel Ramalhe. 27. ed. Petrópolis: Vozes, 2013

FUKUYAMA, Francis, **Nosso Futuro pós-humano: consequências da revolução da biotecnologia;** Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro, Rocco, 2003

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 9 ed. São Paulo. Malheiros, 2004

GORE, Al. **Uma verdade inconveniente**. Barueri: Manole, 2006.

GUATTARI, F. **As três ecologias**. Tradução Maria Cristina F. Bittencourt; Revisão da tradução Suely Rolnik. 21ª edição. Campinas, São Paulo: Papirus, 2012a.

GUATTARI, F. **Caosmose: um novo paradigma estético**. 2ª ed. São Paulo: Editora 34, 2012b.

GUATTARI, F. **¿Qué es la ecosofia?:** textos presentados y agenciados por Stéphane Nadaud. 1º ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Cactus, 2015.

GUATTARI, F; ROLNIK, S. **Micropolíticas: cartografias do desejo**. 12 Edição. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2013.

HERRERA, Amílcar. Futuro: cenários e desafios. (Originalmente publicado em Folha de São Paulo, Ago/1984). In: DAGNINO, Renato (org.). **Amílcar Herrera: um Intelectual Latino-Americano**. Campinas: UNICAMP/IG/DPCT, 2000.

IUCN. International Union for Conservation of Nature. **“IUCN World Declaration on the Environmental Rule of Law”**. 2016. Disponível em: https://www.iucn.org/sites/dev/files/content/documents/world_declaration_on_the_environmental_rule_of_law_final_2017-3-17.pdf. Acesso em: 8 jun. 2021

KISHI, Sandra Akemi Shimada et al (Orgs) **Desafios do Direito ambiental do século XXI – Estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado**. São Paulo: Malheiros, 2005. P 180-205.

LATOUR, Bruno. **“Diante de gaia: oito conferências sobre a natureza no antropoceno”**. Trad. Maryalua Meyer. São Paulo: Ubu, 2020, p. 343.

MAFESOLI, MICHEL. **ECOSOFIA: Uma ecologia para nosso tempo - 1ª Ed.** Edições SESC, São Paulo. 2021

MACHADO, Paulo Affonso Leme, **Direito Ambiental brasileiro / 27 em. ver. Ampl e atual.** – São Paulo : Malheiros, 2020

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**, 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MARCHESAN , Ana Maria Moreira. **O fato consumado em matéria ambiental**. Salvador, Editora Juspodivm , 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. “Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe”. Ecazú, 4 mar. 2018. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/acordodeescazu>. Acesso em: 17 jan. 2021.

RODRIGUES, Eveline de Magalhães Werner; AYALA , Patrick de Araujo. Constitucionalismo e proteção ambiental na América Latina: É possível proteger melhor ?, In. CANOTILHO , José J. Gomes ; LEITE Jose R. Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo, Saraiva, 2007, p. 476-497.

SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Ambiental: Introdução, fundamentos e teoria geral**. São Paulo, Saraiva, 2014.

SERRES, M. **Tempo de crise**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2017

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental** . Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006

VIEIRA, Suzana Camargo. **A construção do conceito de desenvolvimento sustentável**. Em: FONSECA, Denise Pini Rosalem da ; SIQUEIRA, Josafá Carlos de (Orgs.) Meio Ambiente , cultura e desenvolvimento. Rio de Janeiro: Sete Letras, 2002.

SARAIVA NETO, Pery. **Seguros ambientais : elementos para um sistema de garantias de reparação de danos socioambientais estruturado por seguros** . Pery Saraiva Neto – Porto Alegre : Livraria do Advogado

SARLET Wolfgang, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental Forense**. Edição do Kindle

SILVA , Romeu Faria Thomé da. **Manual de direito ambiental** . 11^a ed. rev., atual. e ampl. Salvador, 2021, p. 58)